



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 2876-23/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Análise de aposentadoria para fins de registro |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria n. 1043 de 04/09/2019 (pág. 2 - ID 1470243) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008. |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 166 de 05/09/2019 (pág. 3 - ID 1470243) |
| VALOR DO BENEFÍCIO: | R\$ 13.705,13 (pág. 1 - ID 1470246) |
| NOME DO SERVIDOR: | Harry Roberto Schirmer |
| MATRÍCULA: | 2031221 (pág. 2 - ID 1470243) |
| CARGO: | Técnico Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, com carga horaria de 40 horas semanais (pág. 2 - ID 1470243) |
| CPF: | XXX.992.300-XX (pág. 1 - ID 1470249) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (pág. 6 - ID 1470246) |
| DATA DE INGRESSO: | 06.02.1990 (pág. 2 - ID 1470249) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 05.03.1961 (pág. 1 - ID 1470249) |
| SEXO: | Masculino (pág. 1 - ID 1470249) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (pág. 2 - ID 1470249) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva |

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

| Documento exigido e base normativa | Aferição |
|---|--|
| Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO) | ✓ (pág. 2, ID 1470243) |
| Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO) | ✓ (pág. 1, ID 1470244) |
| Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO) | NA |
| Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO) | ✓ (pág. 1, ID 1470245 e pág. 3, ID 1470246) |
| Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO) | NA |
| Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | NA |
| Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO) | NA |
| Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO) | NA |
| Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO) | NA |
| Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO) | NA |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica

3.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

| Período apurado pelo órgão | Período apurado pelo SICAP WEB | Aferição |
|----------------------------|--------------------------------|----------|
|----------------------------|--------------------------------|----------|



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

| concedente | | |
|--|--|---|
| 14702 dias, ou seja, 40 anos, 3 meses e 12 dias. | 14686 dias, ou seja, 40 anos, 2 meses e 26 dias. | ✓ |

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 16 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

3.1.2 Dos demais requisitos

9. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além do tempo de contribuição, exige 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

11. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

12. Nesse sentido, considerando que o montante da última remuneração do servidor é de R\$ 13.705,13 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Harry Roberto Schirmer** faz jus a ser aposentado no cargo de Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Judiciário/Escrivão Judicial, nível Superior, padrão 30, com carga horaria de 40 horas semanais, Matrícula n. 2031221, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 1043 de 04/09/2019.

5. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 13 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4